



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.622 - SP
(2010/0133515-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR.
COMPENSAÇÃO. ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*.
ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM STJ.
SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Tanto a decisão monocrática quanto o acórdão embargado manifestam claramente que não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a (im)possibilidade de conversão em renda dos créditos relativos a precatórios judiciais.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem rejeita a pretensão de conversão em renda dos créditos relativos a precatórios judiciais, ao fundamento de que precatórios de natureza alimentícia não podem ser utilizados para compensação tributária, ante a vedação expressa contida no art. 78 do ADCT. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Igualmente, em outro ponto, o acórdão proferido nesta Corte assevera nitidamente a falta de prequestionamento dos arts. 156, VI; e 181 do CTN. Porém ressalta que, ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento pela ausência de prequestionamento, no mérito, a pretensão da recorrente não lograria êxito, visto que o entendimento firmado no acórdão recorrido (inadmissibilidade de compensação do débito de ICMS com precatório de natureza alimentar) estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia com a jurisprudência do STJ, a ensejar a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Oportuno consignar que a questão foi dirimida à luz da interpretação constitucional, qual seja, do art. 78 da ADCT. Com efeito, inadmissível a análise das razões apresentadas no recurso especial, pois é entendimento desta Corte pela inadmissão do apelo quando o acórdão do Tribunal de origem funda-se em matéria constitucional.

6. Assim, não existe omissão no acórdão ora embargado. Na verdade, observa-se mais uma vez o inconformismo da requerente com a tese aplicada para a solução da controvérsia, bem como a impossibilidade de análise de suas alegações, ante a existência de diversos óbices para o conhecimento de seu apelo nobre (falta de prequestionamento, incidência da Súmula 83 do STJ, acórdão fundado em interpretação constitucional).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.622 - SP
(2010/0133515-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA. contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 418/430):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, VI, E 181 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A irrisignação da recorrente está na insatisfação quanto ao deslinde da causa. Inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a questão à luz dos arts. 156, VI, e 181 do CTN. Incide no caso a Súmula 211/STJ.

3. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Ocorre que, in casu, não há lei estadual autorizativa, fato que obsta a referida compensação.

Agravo regimental improvido."

O agravo regimental foi interposto pela empresa contribuinte contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fls. 387/395):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, VI, E 181 DO CTN – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211 DO STJ – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO – ART. 78, § 2º, DO ADCT – AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA – PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 83/STJ – PRECEDENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

O agravo de instrumento em desfavor da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ficou assim ementado (e-STJ fl. 255):

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretendida compensação de débito de ICMS com precatório de natureza alimentar - Inadmissibilidade - Art. 78, do ADCT - EC 30/2000 - Segurança denegada - Recurso desprovido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante sustenta que o acórdão deixou de manifestar-se quanto ao pedido formulado de violação do art. 535, II, do CPC, com anulação do acórdão e retorno dos autos à instância *a quo* para correta apreciação dos embargos de declaração opostos. Requer, por fim, o saneamento da omissão apontada.

Instada a manifestar-se, a embargada requer sejam rejeitados os presentes embargos (e-STJ fl. 442).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.622 - SP
(2010/0133515-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Tanto a decisão monocrática quanto o acórdão embargado manifestam claramente que não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a (im)possibilidade de conversão em renda dos créditos relativos a precatórios judiciais.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem rejeita a pretensão de conversão em renda dos créditos relativos a precatórios judiciais, ao fundamento de que precatórios de natureza alimentícia não podem ser utilizados para compensação tributária, ante a vedação expressa contida no art. 78 do ADCT. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Igualmente, em outro ponto, o acórdão proferido nesta Corte assevera nitidamente a falta de prequestionamento dos arts. 156, VI; e 181 do CTN. Porém ressalta que, ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento pela ausência de prequestionamento, no mérito, a pretensão da recorrente não lograria êxito, visto que o entendimento firmado no acórdão recorrido (inadmissibilidade de compensação do débito de ICMS com precatório de natureza alimentar) estava em harmonia com a jurisprudência do STJ, a ensejar a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Oportuno consignar que a questão foi dirimida à luz da interpretação constitucional, qual seja, do art. 78 da ADCT. Com efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível a análise das razões apresentadas no recurso especial, pois é entendimento desta Corte pela inadmissão do apelo quando o acórdão do Tribunal de origem funda-se em matéria constitucional.

6. Assim, não existe omissão no acórdão ora embargado. Na verdade, observa-se mais uma vez o inconformismo da requerente com a tese aplicada para a solução da controvérsia, bem como a impossibilidade de análise de suas alegações, ante a existência de diversos óbices para o conhecimento de seu apelo nobre (falta de prequestionamento, incidência da Súmula 83 do STJ, acórdão fundado em interpretação constitucional).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Tanto a decisão monocrática (e-STJ fls. 388/391) quanto o acórdão embargado (e-STJ fls. 421/426) manifestam claramente que não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a (im)possibilidade de conversão em renda dos créditos relativos a precatórios judiciais.

Neste contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem rejeita a pretensão da impetrante, ora embargante, ao fundamento de que precatórios de natureza alimentícia não podem ser utilizados para compensação tributária, ante a vedação expressa contida no art. 78 do ADCT.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 255/258):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Auto Peças Porto Eixo Ltda. contra ato praticado pelo Subprocurador Geral do Estado e do Coordenador da Administração Tributária, consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em indeferir pedido de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios vencidos e não pagos.

A r. sentença (fls. 244/250), cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e denegou a segurança, revogando a liminar concedida.

Apela a vencida insistindo no acolhimento do pedido de compensação (fls. 283/299).

O recurso foi regularmente processado, tendo a d. Procuradoria de Justiça deixado de apreciar o mérito do recurso (fls. 324).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Não há nos autos nenhuma prova de violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nesses termos o parecer da d. Procuradoria de Justiça, na Apelação Cível n. 285.145.5/0:

'... A r sentença considerou que a Emenda Constitucional 30/2000 é auto-aplicável, independentemente de regulamentação.

Denegou a ordem, contudo, ao argumento de que a impetrante não comprovou com a inicial que preenchia todos os requisitos exigidos pela norma constitucional transitória (art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela referida Emenda Constitucional) para fazer jus ao benefício da compensação tributária.

Incensurável o julgado monocrático. Mas à falta da alegada comprovação, tome-se como verídico o que foi exposto e aceito pela própria impetrante. O requerimento de compensação dirigido, à autoridade impetrada está às fls. 21/36, juntado à inicial. E consta no pedido 'que o referido crédito é de origem alimentar...' (fls. 36), referindo-se ao precatório a ser compensado.

Ora, os precatórios de natureza alimentícia estão fora do direito à compensação, consoante ressalva expressa do art. 78, do ADCT. Logo, a impetrante não tem direito à pretendida compensação, mesmo sob a ótica da norma constitucional transitória.

Impunha-se, conseqüentemente, a denegação da ordem, pelo que deve ser improvido o recurso'.

No caso em tela, verifica-se que os créditos oriundos dos precatórios são, também, de natureza alimentar (fls. 65 e 83).

Assim, o ato da autoridade é legal, não se vislumbrando nenhuma violação ao direito da impetrante.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente indubitoso, com todos os requisitos para o seu reconhecimento no momento da impetração. Se esse direito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puder ser aferido de plano, ou exigir prova para seu reconhecimento, não pode ser considerado líquido e certo.

De ser mantida, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Neste sentido, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Outrossim, em outro ponto, o acórdão ora embargado assevera nitidamente a falta de prequestionamento dos arts. 156, VI; e 181 do CTN. **Porém ressalta que, ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento pela ausência de prequestionamento**, no mérito, a pretensão da recorrente, ora embargante, não lograria êxito, visto que o entendimento firmado no acórdão recorrido (inadmissibilidade de compensação do débito de ICMS com precatório de natureza alimentar) estava em harmonia com a jurisprudência do STJ, a ensejar a aplicação da Súmula 83 desta Corte, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

No mesmo sentido da tese firmada pelo acórdão *a quo*, cito os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO DO IPERGS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECATÓRIO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 78 DO ADCT. PRECEDENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 320 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito informado via GIA - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. Precedentes.

3. Os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, e nem, ainda, ao poder liberatório de tributos ou à compensação. Precedentes.

4. A inexistência de pagamento ou compensação na hipótese inviabiliza o reconhecimento da denúncia espontânea. A propósito, confira-se a redação da Súmula n. 320 desta Corte, in verbis: 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.363.373/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 9.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do art. 78 do ADCT — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). **No entanto, em se tratando de precatório de natureza alimentar — circunstância que impede o parcelamento —, não há falar em aplicação do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT. Ressalte-se que o precatório não pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo, pois o 'poder liberatório' está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.**

2. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 33.409/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. INVIABILIDADE. ART. 170 DO CTN. NECESSIDADE DE LEI DISTRITAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT.

2. É assente no STJ que a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 16.5.2011.)

Outrossim, em arremate, oportuno consignar que a questão foi dirimida à luz da interpretação constitucional, qual seja, do art. 78 da ADCT. Com efeito, inadmissível a análise das razões apresentadas no recurso especial, pois é entendimento desta Corte pela inadmissão do apelo quando o acórdão do Tribunal de origem funda-se em matéria constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ART. 301, I, E 362 DO CPC – NECESSÁRIA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DAS EMENDAS N. 10/96 E 17/97 – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF – VIOLAÇÃO DO ART. 72, V, DO ADCT – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Apesar de indicar que a análise da questão seja relativa a dispositivos infraconstitucionais, a matéria está ligada ao disposto nas Emendas Constitucionais n. 10/96 e 17/97 - portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise do art. 72, V, do ADCT também é de competência exclusiva do STF. Imiscuir-se nessa seara implicaria em usurpação de competência do Supremo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 890.430/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1.10.2009, DJe 14.10.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. OFENSA. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE.

1. É inviável o exame no âmbito do recurso especial de suposta contrariedade a preceito de índole constitucional - art. 78 do ADCT -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. 'As Turmas que compõem a Seção de Direito Público já firmaram o entendimento de que para haver a compensação almejada deve haver lei do Ente Federativo autorizando a compensação. Não há, portanto, auto-aplicabilidade do art. 170 do CTN, mas existência de norma geral nacional para uniformizar o procedimento de compensação' (REsp 989.098/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07.10.08).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.081.559/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 17.2.2009.)

Assim, não existe a omissão apontada no acórdão ora embargado. Na verdade, observa-se mais uma vez o inconformismo da requerente com a tese aplicada para a solução da controvérsia, bem como a impossibilidade de análise de suas alegações, ante a existência de diversos óbices para o conhecimento de seu apelo nobre (falta de prequestionamento, incidência da Súmula 83 do STJ, acórdão fundado em interpretação constitucional).

Ante o exposto, ausente qualquer omissão a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0133515-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.334.622 / SP

Números Origem: 88679159 994090253531 99409025353150002

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.